

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 10 / 12 / 2019

VISTO



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 048 João Pessoa, 09 de dezembro de 2019.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2019

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Encaminho para elevada deliberação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, projeto de lei complementar que tem como finalidade a autorização legislativa para criação de uma Fundação Pública, com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e com quadro de pessoal próprio, vocacionada à prestação de serviços de saúde em todo o Estado da Paraíba.

A criação da Fundação Pública decorre da necessidade de dotar a administração pública estadual de mais uma alternativa para a prestação do relevante serviço de assistência na área de saúde à população paraibana, além da gestão direta e da terceirização por meio de organizações sociais que estão sendo utilizadas atualmente, permitindo assim que o gestor possa escolher dentre as alternativas existentes aquela que seja mais eficiente e adequada conforme a demanda a ser atendida.

Ciente de suas responsabilidades para com a garantia do bem-estar e com o atendimento efetivo das legítimas e inadiáveis necessidades em saúde da população paraibana, o Poder Executivo Estadual entende como oportuna a inauguração de novos modelos de gestão, no âmbito da



ESTADO DA PARAÍBA



administração pública indireta, sintetizados neste PLC, para dotar a gestão pública da saúde de mais de um instrumento que permita reverter este contexto adverso, por meio da propositura de solução adequada, duradoura e capaz de produzir novo ambiente de gestão e novas perspectivas gerenciais e produtivas para as unidades estaduais de saúde, o que certamente ampliará e perenizará as capacidades do Governo do Estado para seguir produzindo saúde de qualidade em favor do povo paraibano.

As Fundações Estatais de Direito Privado atuam na área de saúde como instrumento para ação política de alta relevância social, garantindo a prestação de serviços essenciais à população, estando alinhadas com as melhores práticas de gestão pública em âmbito nacional e internacional. Complementarmente, configuram-se como potentes recursos para induzir e disseminar estratégias de desenvolvimento em saúde em escala regional.

Neste contexto, a propositura da PB Saúde como solução paraibana dedicada a aprimorar a gestão de serviços públicos de saúde no Estado, permitirá que se desempenhem atividades de gestão e prestação de serviços de saúde e que se executem ações, programas e estratégias que venham a ser objeto de determinações das Políticas de Saúde emanadas da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba.

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB Saúde) integrará o Sistema Único de Saúde Paraibano (SUS), como entidade da administração pública indireta vinculada à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba.

O ato autorizativo do Poder Legislativo para criação da PB Saúde permitirá o alcance efetivo e célere de melhores condições de saúde na Paraíba,



ESTADO DA PARAÍBA



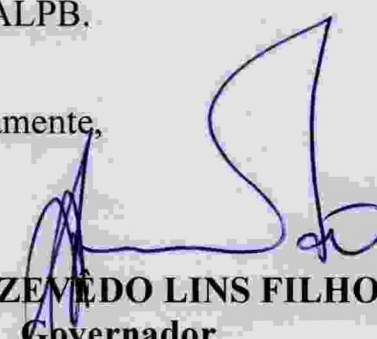
por meio da elevação sustentável dos padrões de qualidade dos serviços de saúde e da promoção de ainda maior eficiência e transparência no uso dos recursos públicos, resultados estes compatíveis com as crescentes e justas expectativas da população paraibana.

Em tempo, a PB Saúde oferecerá também, uma solução jurídico-administrativa sustentável, que mitigue as crescentes dificuldades de ordem estratégica e operacional para que se consolidem ofertas e serviços de saúde, em um Estado que apresenta desafios tão heterogêneos e peculiares para que se garantam os princípios constitucionais do acesso universal, integralidade e equidade do cuidado em saúde.

O modelo jurídico administrativo proposto para a PB Saúde observa rigorosamente os princípios, regras e diretrizes do direito público, tais como investidura por seleção pública, observância aos princípios do processo licitatório e submissão de seus atos aos órgãos de controle interno e externo, tudo isso aliado a um modelo de gestão mais ágil e pronto para dar respostas efetivas e eficientes às demandas da população.

Diante do exposto, rogo a Vossas Excelências pela aprovação deste projeto de lei complementar. Ocasão em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR Nº
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

APROVADO EM
12 JUNHO EM
12/FEV/2020.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a criar fundação pública de direito privado denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde e dá outras providencias

APROVADO EM
20 JUNHO EM
12/FEV/2020

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado da Paraíba autorizado a criar Fundação Pública com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com quadro de pessoal próprio, denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB Saúde), nos termos do Decreto Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e da Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998.

§ 1º A PB Saúde terá prazo de duração indeterminado, com sede e foro no Estado da Paraíba.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar subsidiárias para o desenvolvimento das atividades inerentes às finalidades da PB Saúde, estando estas subsidiárias submetidas ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º A PB Saúde adquirirá personalidade jurídica com a inscrição dos seus atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos do § 3º, do art 5º, do Decreto Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, não se aplicando as demais disposições do Código Civil referentes às fundações.

Art. 3º A PB Saúde integrará a Administração Pública Indireta do Poder Executivo estadual, na condição de Fundação Estadual de Saúde sendo, portanto, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e compondo de forma inalienável o Sistema Único de Saúde (SUS).

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA



CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA E FINALIDADES

Art. 4º A PB Saúde terá como finalidades precípua exercer atividades de gestão e prestação de serviços de saúde, além de executar ações, programas e estratégias que venham a ser objeto de determinações das Políticas de Saúde emanadas da Secretaria de Estado da Saúde, e para isto, competindo-lhe:

I - atuar na gestão e produção de cuidados integrais à saúde, a partir dos serviços, ações, programas e estratégias, que estiverem sob sua gestão, contemplando a garantia de ofertas em saúde, bem como acesso universal e gratuito a todos os diferentes níveis de complexidade de sua prestação de serviços de atenção à saúde;

II - recrutar pessoal e desenvolver capacidades e competências humanas necessárias em saúde, podendo para tanto, desempenhar tais atividades junto às múltiplas instituições e órgãos que integram o SUS, independentemente de sua natureza jurídico-administrativa;

III - atuar nas áreas de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico e industrial, com vistas a apoiar de forma efetiva o desenvolvimento do SUS, nos campos da gestão, educação e atenção à saúde, em absoluta consonância com os mais elevados interesses públicos do Estado da Paraíba;

IV - cooperar com órgãos públicos e privados para a produção de inteligência sanitária, no que concerne ao desenvolvimento e alcance de melhores práticas, competências e custo-efetividade nos campos de gestão de serviços, redes e sistemas de saúde, bem como das demais dimensões da atenção à saúde;

V - consolidar experiência e prestar serviços nas áreas de infraestrutura predial dos edifícios de saúde (reforma, ampliação e construção) e engenharia clínica (de equipamentos hospitalares);

VI - consolidar experiência e prestar serviços nas áreas de diagnósticos em análises clínicas e de diagnóstico por imagem, além de telemedicina;

VII - consolidar experiência e desenvolver sistemas de informação voltados ao aprimoramento da gestão em saúde (prontuários eletrônicos e soluções ERP) de forma cooperada junto a outros entes públicos ou privados, sem que esta iniciativa tenha qualquer finalidade lucrativa;



ESTADO DA PARAÍBA



VIII - consolidar experiência e prestar serviços inerentes à operação e gestão da cadeia de suprimentos e logística, bem como em assistência farmacêutica e no desempenho das atividades de fármaco, tecno e hemo-vigilâncias;

IX - consolidar experiência e prestar serviços nas áreas de terapia renal substitutiva, de atenção ambulatorial especializada, de procedimentos diagnósticos e terapêuticos e de reabilitação;

X - consolidar experiência e prestar serviços na área de coleta, produção e distribuição de hemoderivados atendendo às diretrizes e normas sanitárias emanadas da Secretaria de Estado da Saúde, Políticas de Saúde e demais instancias gestoras do SUS;

XI - cooperar e fomentar as iniciativas e projetos educacionais e de desenvolvimento científico da Escola de Saúde Pública da Paraíba e das demais instituições formadoras tornando-se campo de prática para as atividades de pesquisa e inovação em saúde, em atenção às Políticas de Educação em Saúde da SES e do SUS;

Art. 5º A PB Saúde atuará em plena consonância com os princípios, normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde, bem como em atenção à Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, que versa sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública.

Parágrafo único. A PB Saúde ratifica e assume como princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

CAPÍTULO III

PATRIMÔNIO

Art. 6º A PB Saúde terá seu patrimônio constituído por bens móveis e imóveis, valores financeiros, direitos e outros bens constantes desta Lei, ainda, pelos bens que lhe forem destinados por atos do Chefe do Poder Executivo estadual, por doações, ou pelos que venham a ser adquiridos por sua própria receita corrente.

§ 1º O uso dos bens da PB Saúde estará restrito à consecução de sua finalidade, podendo ser alienados mediante autorização específica do Chefe do Poder Executivo estadual.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º Somente será admitida a doação de bens à PB Saúde que estejam livres de quaisquer ônus e/ou embaraços legais excetuando-se os eventuais encargos relacionados ao uso do referido bem em atenção à finalidade definida pela PB Saúde e pelo doador.

Art. 7º Na eventualidade de extinção da PB Saúde, legados e doações a esta destinados, bem como os demais bens adquiridos, ou produzidos serão automaticamente incorporados ao patrimônio do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO IV RECURSOS E RECEITAS

Art. 8º Constituem-se como receitas da PB Saúde:

I - resultados oriundos da prestação de serviços ao Poder Público;

II - rendas advindas do usufruto de seu patrimônio e de aplicações financeiras considerando a legislação vigente;

III - resultados dos contratos, convênios e outros instrumentos congêneres celebrados com entes do Poder Público, sendo estes nacionais, internacionais, ou ainda com a iniciativa privada;

IV - rendas advindas das doações, legados e outros recursos destinados à PB Saúde por pessoas físicas, ou jurídicas de direito público ou privado;

V - rendas resultantes da alienação de bens mediante autorização de seu Conselho de Administração;

VI - outras receitas das mais diferentes naturezas oriundas do exercício de suas atividades.

CAPÍTULO V DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GOVERNANÇA

Art. 9º São instâncias e órgãos superiores da PB Saúde:

I - Conselho de Administração;

X



ESTADO DA PARAÍBA



II - Direção Superior;

III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A PB Saúde contará com estruturas de controle interno e compliance vinculadas ao Conselho de Administração.

Art. 10. A composição, atribuições, normas de funcionamento e de governança referidas no art. 9º desta Lei Complementar serão definidas pelo Estatuto da PB Saúde.

§ 1º O Conselho de Administração será instância máxima de gestão, controle e fiscalização da PB Saúde, constituído por até oito (oito) membros e seus respectivos suplentes oriundos do poder público, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 2º O Conselho de Administração terá em sua composição:

I - membros natos:

a) Secretário de Estado da Saúde;

b) Secretário de Estado da Administração;

c) Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

e) Secretário de Estado da Fazenda;

f) Procurador Geral do Estado;

g) Superintendente da PB Saúde (membro da Direção Superior da PB Saúde).

h) membros da sociedade civil indicados:

1. representante indicado pelo Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde da Paraíba - COSEMS-PB;

2. representante indicado pelo Conselho Estadual de Saúde;

§ 3º A presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Secretário de Estado da Saúde.

§ 4º O Conselho Fiscal responsável pelo acompanhamento, avaliação e controle da gestão econômica e financeira da PB Saúde será constituído por 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, a serem nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 5º O Conselho Fiscal será composto pelos seguintes membros:

I - representante indicado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), que o presidirá;

II - representante indicado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ);

III - representante indicado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE);

IV - representante indicado pela Controladoria Geral do Estado (CGE)

V - representante indicado pelo Conselho Estadual de Saúde, oriundo da representação dos usuários do SUS.

§ 6º As atividades dos Conselheiros nos Conselho de Administração e Conselho Fiscal serão remuneradas em atenção ao previsto no art. 5º da Lei Federal n.º 13.151, de 28 de julho de 2015, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público.

§ 7º O mandato para a gestão dos membros de ambos os Conselhos terá duração de 4 anos, sendo permitida apenas 1 (uma) recondução, a exceção dos Secretários de Estado membros natos do Conselho de Administração, que em situações excepcionais, em função de seguirem respondendo por suas respectivas pastas por período superior ao limite aqui expresso, poderão continuar exercendo suas funções no referido Conselho, pelo tempo que perdurarem suas nomeações como Secretários de Estado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 8º Os perfis de competência e requisitos técnicos mínimos para a ocupação das posições dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como da Direção Superior serão devidamente discriminados pelo Estatuto da PB Saúde.

Art. 11. Caberá ao Conselho de Administração a constituição e aprovação do regimento interno da PB Saúde, do quadro de pessoal, das funções de livre provimento (confiança) que não componham as instâncias e órgãos superiores, bem como a aprovação anual de suas peças orçamentárias.

Art. 12. A Direção Superior da PB Saúde será composta por 3 (três) membros, a saber:



ESTADO DA PARAÍBA



- I - Superintendente;
- II - Diretor Administrativo Financeiro;
- III - Diretor de Atenção à Saúde;

Parágrafo único. O Superintendente desempenhará a atividade executiva principal da PB Saúde, cabendo a este as responsabilidades pela execução das estratégias e diretrizes emanadas do Conselho de Administração.

Art. 13. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como da Direção Superior da PB Saúde serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 14. O Estatuto da PB Saúde será aprovado por ato do Poder Executivo estadual.

CAPÍTULO V REGIME DE PESSOAL

Art. 15. O regime de pessoal da PB Saúde será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação complementar.

§ 1º A investidura do pessoal da PB Saúde dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso, ou processo seletivo simplificado público, de provas ou de provas e títulos, ressalvados os empregos de livre nomeação e exoneração dos que integrem o quadro de pessoal em funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º Os concursos e os processos seletivos simplificados públicos para o preenchimento de postos de trabalho poderão estabelecer como título o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo posto.

§ 3º O quadro de empregos e a estrutura remuneratória serão elaborados pela Direção Superior e aprovados pelo Conselho de Administração.

§ 4º A dispensa dos empregados da PB Saúde poderá ocorrer por motivo técnico assistencial, financeiro, econômico ou por justa causa na forma prevista no art. 482 da CLT.

Art. 16. A PB Saúde observará a reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e os critérios de sua



ESTADO DA PARAÍBA



admissão, nos termos do disposto no inciso XII do art. 30 da Constituição Estadual e no inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII CONTRATO E CONTRATUALIZAÇÃO

Art. 17. A PB Saúde prestará serviços ao Poder Público mediante o estabelecimento de contratos de gestão, doravante denominados apenas contratos.

Parágrafo único. Os contratos e respectivos aditivos celebrados entre a PB Saúde e o Poder Público serão submetidos à manifestação prévia da PGE (Procuradoria Geral do Estado) e da CGE (Controladoria Geral do Estado).

Art. 18. São cláusulas essenciais dos contratos:

I - objeto e seus elementos característicos;

II - regime de execução;

III - preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços;

IV - prazos: de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - obrigações, responsabilidades e condições de execução do objeto;

VII - metas e indicadores de desempenho institucional, administrativo, assistencial e avaliação dos usuários, bem como os prazos de execução e mensuração;

VIII - Medidas administrativas especiais de ampliação de autonomia de gestão orçamentária, financeira e operacional que possam vir a ser concedidas mediante o alcance de metas mencionadas no inciso VII;

IX - previsão da vinculação de repasses financeiros por parte do Poder Público ao cumprimento das metas definidas no contrato;



ESTADO DA PARAÍBA



X - processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação, incluídos parâmetros e critérios quantitativos e qualitativos;

XI - responsabilidade de dirigentes quanto ao alcance das metas pactuadas e a consequência em caso de não atingimento parcial e total; e,

XII - condições para a renovação, a alteração, a suspensão e a rescisão, incluída a previsão explícita das regras para a renegociação parcial ou total.

§ 1º Os serviços a serem prestados pela PB Saúde e as metas de desempenho institucional a serem por ela alcançados deverão ser detalhados em plano operativo que será parte integrante e indissociável do contrato.

§ 2º O contrato poderá prever cláusula de sub-rogação dos direitos e das obrigações vigentes decorrentes dos contratos com terceiros, assumidas pelo Poder Público contratante, e cujo objeto esteja atrelado aos serviços contratados, de modo a evitar a descontinuidade e a desassistência, observada a vantajosidade.

§ 3º A Direção Superior da PB Saúde prestará contas em audiência pública anual na Comissão competente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, no que concerne ao cumprimento das metas pactuadas nos contratos com o Poder Público.

Art. 19. O Poder Público Estadual delimitará e definirá anualmente, as rubricas orçamentárias das quais se originarão os recursos para pagamento dos serviços que vier a contratar com a PB Saúde, por meio do orçamento específico destinado à Secretaria de Estado da Saúde. Tais rubricas orçamentárias também serão discriminadas nos contratos a serem celebrados.

Art. 20. A PB Saúde poderá celebrar contratos, convênios e outros ajustes do gênero com órgãos, organizações ou entidades públicas e privadas para a consecução de suas finalidades e competências, observadas as diretrizes e princípios do SUS, podendo, inclusive, contratar serviços profissionais especializados.

CAPÍTULO VIII

COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 22. O regulamento próprio de compras, de que trata o art. 21, poderá reger-se pelas medidas administrativas especiais, observadas as normas gerais fixadas pela legislação em vigor, notadamente as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e

IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 1º Sem prejuízo da observância do disposto na legislação federal, o regulamento da PB Saúde poderá prever a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de especialistas e empresas especializadas para a execução de trabalhos técnicos ou científicos, e para os seguintes serviços técnicos:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; e

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º Nos casos previstos no § 1º, será considerado de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 23. Aplicam-se à PB Saúde as disposições da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, na forma do disposto nos incisos V, IX e X do art. 1º da mencionada Lei.

CAPÍTULO IX

TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 24. A PB Saúde estará sujeita à fiscalização da Controladoria Geral do Estado, Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, observado o art. 8º da Lei Estadual nº 11.264, de 29 de dezembro de 2018, e, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Estado e o Tribunal de Contas terão acesso irrestrito aos documentos da PB Saúde, inclusive aos que forem classificados como sigilosos nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 25. A PB Saúde encaminhará relatório anual ao Conselho Estadual de Saúde e às Comissões de Saúde e de Finanças da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Saúde apreciará o relatório de que trata o caput e encaminhará ao titular da Secretaria de Estado da Saúde para suas proposições de medidas corretivas, se necessárias.

Art. 26. A PB Saúde estabelecerá uma política de transparência institucional consistente e abrangente, disponibilizando em seu sítio na internet todas as informações de relevância e interesse público, incluindo:

I - os contratos firmados com o Poder Público, suas metas pactuadas e o seu monitoramento;

II - as informações sobre o pessoal contratado, as escalas de trabalho e as remunerações;

X



ESTADO DA PARAÍBA



III - os processos licitatórios em curso, os fornecedores, os valores dos contratos e a avaliação da qualidade dos serviços oferecidos pelos prestadores;

IV - as agendas dos dirigentes, os calendários de eventos, as pautas e as atas das reuniões dos seus conselhos;

V - o regimento interno, os protocolos assistenciais, a carta de serviços aos cidadãos e o código de conduta de boas práticas institucionais;

VI - os contatos telefônicos da instituição e seus serviços, os canais de acesso à sua ouvidoria, os balanços contábil-financeiros, dentre outros que puderem vir a auxiliar o controle social; e

VII - os registros das despesas nos regimes de caixa e de competência.

CAPÍTULO X

GESTÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL

Art. 27. A contabilidade da PB Saúde deverá submeter-se às disposições da Lei Federal 4.330, de 17 março de 1964, e da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, até que seja editado regulamento próprio.

Art. 28 A gestão financeira da PB Saúde deverá assegurar a perenidade e a sustentabilidade da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde.

§ 1º O Conselho de Administração alocará parte das receitas auferidas pela PB Saúde à formação de reservas com vistas ao seguinte:

I – prover cobertura de despesas oriundas de obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias para suportar custos com a extinção, redução de escopo e/ou interrupção parcial da execução dos contratos;

II – realizar investimento futuro na melhoria das condições de funcionamento da PB Saúde e no aprimoramento da qualidade da prestação dos serviços de saúde;

III – realizar atividades de ensino, pesquisa e inovação em saúde, nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004; e



ESTADO DA PARAÍBA



IV – provisionar recursos para eventual pagamento de passivos que possam vir a ser impostos por decisões judiciais condenatórias.

§ 2º Os percentuais destinados à composição das reservas serão fixados pelo Conselho de Administração da PB Saúde, podendo variar ao longo do tempo desde que observadas as necessidades de sustentabilidade da entidade e a vantajosidade da contratação pelo Poder Público.

§ 3º O Conselho de Administração estabelecerá controles voltados à garantia da regular cobertura das despesas correspondentes às atividades ordinárias da PB Saúde, incluindo-se o pagamento dos salários dos empregados, manutenção, conservação e execução dos contratos.

§ 4º O Estatuto deverá prever que, na negociação do preço dos serviços prestados, sejam computados os custos operacionais de que trata o caput, observando-se os critérios de rateio definidos pelo Conselho de Administração da PB Saúde.

Art. 29º Para fins de orçamento fiscal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a PB Saúde é Fundação Estatal de Direito Privado não dependente.

CAPÍTULO XI

EDUCAÇÃO EM SAÚDE, PESQUISA E INOVAÇÃO

Art. 30. A PB Saúde, ao desenvolver atividades de educação, pesquisa e inovação tecnológica em saúde, constituir-se-á como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, cabendo-lhe a formação, o desenvolvimento de pessoal e de pesquisa básica ou aplicada, ambas de caráter científico e tecnológico, destinadas a aumentar a efetividade e a qualidade dos resultados em saúde, a partir dos serviços prestados.

§ 1º A PB Saúde poderá estabelecer programas próprios de pesquisa, bem como de desenvolvimento de competências e capacidades afeitas ao seu objeto principal (gestão em saúde) e correlatos, podendo conceder bolsas a seus empregados, a servidores públicos e a terceiros, mediante seleção pública para execução das atividades dos referidos programas, em atenção à Lei Federal 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e aos termos de regulamento a ser estabelecido pelo Conselho de Administração.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º A PB Saúde poderá estabelecer programa de educação em serviço, podendo ofertar bolsas de residência profissional, educação tutorial e de trainee propiciando também atividades de integração entre o Poder Público, empresas privadas e escolas, com vistas a sempre aprimorar continuamente o desempenho de seus objetivos.

§ 3º O regulamento que dispuser sobre os programas de educação em saúde, de educação em serviço, pesquisa e inovação deverá estabelecer expressamente o caráter público dos resultados das atividades desenvolvidas pela PB Saúde, mesmo quando financiadas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A PB Saúde é declarada de utilidade pública estadual, sendo considerada, ainda, como entidade beneficente de assistência social em saúde, para todos os efeitos legais.

Art. 32. Ficará facultada à Secretaria de Estado da Saúde a cessão de servidores e de prestadores de serviço de seus quadros para a PB Saúde, com ou sem ônus para a origem, devendo ser prevista no contrato a forma de compensação dos custos decorrentes das cessões onerosas de pessoal da SES.

§ 1º A cessão de que trata o caput não importará qualquer prejuízo ou descontinuidade de tempo de efetivo exercício ao servidor cedido, que permanecerá vinculado, para fins funcionais, disciplinares e de aposentadoria, ao seu regime jurídico originário.

§ 2º Não poderão ser pagos quaisquer acréscimos pecuniários pela PB Saúde aos servidores públicos efetivos cedidos, com exceção de gratificação pelo desempenho de função de confiança ou emprego em comissão, exceção feita também às bolsas previstas no § 2º do art. 30, ou ainda se instituída pela Fundação bônus por desempenho vinculado ao alcance de metas, desde que compatível com o modelo remuneratório, vedada, em todos os casos, a incorporação dos valores à remuneração do cargo efetivo da origem.

§ 3º O Poder Executivo estadual fica autorizado a regulamentar e a promover todos os atos necessários à cessão de pessoal para a PB Saúde.

Art. 33. O Poder Executivo estadual deverá adotar as providências necessárias à instituição da PB Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 34. Será incorporado ao patrimônio da PB Saúde a importância financeira de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), não reembolsáveis, com início a partir da publicação do Decreto que instituirá a PB Saúde, sem prejuízo dos bens móveis, imóveis e direitos que lhe sejam destinados.

Art. 35. Fica autorizada a transferência do Hospital Geral de Mamanguape, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, para incorporação ao patrimônio da PB Saúde, incluído o imóvel, o acervo técnico, documental, mobiliário e de equipamentos, que se operará mediante ato do titular da SES.

Art. 36. A PB Saúde buscará qualificar as unidades hospitalares sob seu gerenciamento em processos de acreditação cancelados por organizações nacionais e/ou internacionais.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente a título de ações e serviços públicos de saúde, destinadas à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, que serão por esta suplementadas, se necessário.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

em João Pessoa, 09 de dezembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Referência: Projeto de Lei Complementar (quinze laudas);
Mensagem nº 048 (três laudas)

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Estadual a criar fundação pública de direito privado denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde e dá outras providências”.

DATA DO RECEBIMENTO: 09 / 12 / 2019; **HORÁRIO:** 16:00h

SERVIDOR(A) RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(*) Teresinha Padilha Mat. 275.248-4

Teresinha Padilha

Assinatura



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Memorando nº 662/2019/ALPB/CGP

João Pessoa, 09 de dezembro de 2019.

A/C Sr. GUILHERME BENÍCIO
Secretário Legislativo

Senhor Secretário,

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho para os devidos fins, Projeto de Lei Complementar que, “Autoriza o Poder Executivo Estadual a criar fundação pública de direito privado denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde e dá outras providências.”, e a respectiva Mensagem nº 48, provenientes da Consultoria Legislativa do Governador.

Atenciosamente,

P/ Teresinha Rodilha

ELSON CARVALHO FILHO
Secretário Chefe do Gabinete da Presidência
Assembleia Legislativa da Paraíba

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado

Em 10/12/19 Horas _____
PRESIDENTE

SEM EFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1312019
Em 09/12/2019

V. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2019.

Funcionário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO

EM

PRESIDENTE

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado

Em 12/12/19 Horas _____

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PARECER VENCEDOR Nº 011 /2020

(Ao Parecer proferido no Projeto de Lei Complementar nº 13/2019)

AUTOR: DEP. Poder Executivo

RELATOR: DEP. Ricardo Barbosa

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. Del. Wallber Virgolino

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De autoria do Excmo. Sr. Governador do Estado, o **Projeto de Lei Complementar nº 13/2019** autoriza o Poder Executivo a criar Fundação de saúde e define suas áreas de atuação.

Remetida a proposição, nos termos regimentais a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi designado como relator o Deputado Ricardo Barbosa que se manifestou pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto. Na discussão da matéria foram apresentadas pela Deputada Camila Toscano emendas que alteravam pontos da proposta original. Instado a se manifestar sobre o teor das emendas o relator, Deputado Ricardo Barbosa, pugnou pela rejeição integral das mesmas alegando não haver pertinência com a matéria, posicionamento seguido pela Deputada Pollyanna Dutra e pelo Deputado Edmilson Soares. Votaram pelo acolhimento das emendas os Deputados Felipe Leitão, Taciano Diniz e Camila Toscano. Ao proferir seu voto, o Deputado Wallber Virgolino, posicionou-se pela Inconstitucionalidade da propositura, momento no qual os Deputados Felipe Leitão, Taciano Diniz e Camila Toscano mudaram seu voto original para acompanhar integralmente a divergência pela



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Inconstitucionalidade aberta pelo Deputado Del. Wallber Virgolino. Deste modo, o projeto de Lei Complementar de nº 13/2019 foi rejeitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em virtude dos argumentos trazidos pelo Deputado Delegado Wallber Virgolino (anexo a este parecer vencedor), sendo o parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria, voto este seguido pelos Deputados: Camila Toscano, Felipe Leitão e Taciano Diniz.

Em virtude da maioria dissentir do parecer do Deputado Ricardo Barbosa, foi escolhido para relatar a matéria como o voto vencedor o Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual, com o devido respeito, e em consonância com o voto em separado anexo a este parecer, entendeu inconsistente o parecer do Excelentíssimo Deputado Ricardo Barbosa, posicionando-se pela

**INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 13/2019**

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

DEP. Del. Wallber Virgolino

Relator do voto vencedor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 13/2019, nos termos do voto do relator do voto vencedor**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020


P. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 11 / 02 / 20


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. EDMILSON SOARES

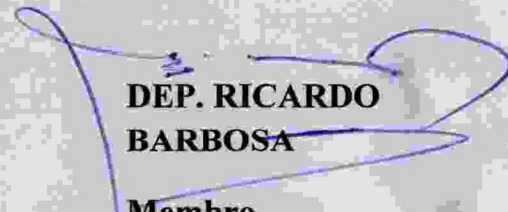
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO


TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro


DEP.

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2019

Autor: EXECUTIVO ESTADUAL

PARECER DE VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2019.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A
CRIAR FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO
PRIVADO DENOMINADA FUNDAÇÃO
PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei Complementar nº 013/2019, de autoria do Executivo Estadual, cujo objetivo é autorizar o Poder Executivo Estadual a criar fundação pública de direito privado denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, além de outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente no dia 10 de dezembro de 2019.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei Complementar em questão, verifica-se que o eminente Executivo pretende, com o aval do Poder Legislativo, terceirizar os serviços prestados por profissionais da saúde, através da criação de uma fundação pública de direito privado.

Sabe-se que é norma base da Administração Pública, mormente para que se garanta um serviço público de qualidade para a população, o provimento dos cargos públicos através de concurso público, tudo consoante preceitua o artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

Nesse contexto, quando a Carta Magna prevê uma série de requisitos para a investidura em cargos e funções públicas, o que se extrai é que o Estado deve prestar os serviços públicos diretamente, e deve selecionar os seus servidores através de concurso público para que se possa garantir justamente uma prestação de serviços de qualidade aos contribuintes.

Tais fundamentos se agigantam quando se tratam de serviços essenciais à população, de primeira necessidade, a exemplo dos serviços de saúde pública, que devem ser prestados diretamente pela edilidade e com a qualidade que deles se espera.

Nesse contexto, mostra-se evidente que a Constituição Federal atribuiu ao Estado, através dos seus agentes regularmente investidos nos cargos, o protagonismo do serviço público, informando que a regra geral é que o Estado deve prover os serviços públicos de forma direta, e não através de terceiros.

Diante disso, não se concebe essa ideia fixa do Poder Executivo em querer, a todo o custo, que a gestão da saúde estadual seja prestada de forma indireta, e sem a promoção do concurso público justo para provimento dos cargos nas unidades de saúde paraibanas.

É de conhecimento público que este modelo de gestão terceirizada trouxe apenas prejuízos milionários aos cofres públicos, na medida em que foi utilizado com o único desiderato de desviar recursos públicos, causando, além do grave prejuízo financeiro, enormes e nefastas consequências aos usuários do serviço de saúde, na medida em que a população foi tolhida de um serviço de saúde de qualidade, sem falar que os "processos de seleção" dos profissionais que prestaram serviços a essas organizações sociais foram verdadeiros cabides de empregos, na medida em que não observaram os preceitos constitucionais e legais, mormente quanto a impessoalidade.

Diante desse quadro lastimável, questiona-se qual a razão de o Chefe do Poder Executivo insistir tanto na terceirização do serviço de saúde, bem como qual a hesitação em não assumir diretamente a gestão de saúde pública?



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Para se ter uma ideia, o Sr. Daniel Gomes, delator da Calvário, revelou a existência de fraudes na seleção para contratação de profissionais da saúde para o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, para beneficiar indicados políticos, informando inclusive que houve a alteração de notas.

III – INCONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO QUANTO AO PROVIMENTO DAS VAGAS PARA A PB SAÚDE

Analisando o artigo 15 do PLC nº 13/2019, constata-se a inconstitucionalidade do referido dispositivo, na medida em que estabelece a discricionariedade do Poder Público em estabelecer concurso público ou processo seletivo simplificado, sem apresentar qualquer distinção de quando se aplicaria uma ou outra situação. Vejamos:

Art. 15. O regime de pessoal da PB Saúde será o da Consolidação das Leis do Trabalho – de CLT, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, e legislação complementar.

*§ 1º A investidura do pessoal da PB Saúde dar-se-á **mediante prévia aprovação em concurso, ou processo seletivo simplificado público, de provas ou de provas e títulos**, ressalvados os empregos de livre nomeação e exoneração que integrem o quadro de pessoal, em funções de direção, chefia e assessoramento.*

Nesse contexto, o que se percebe é que, aparentemente, o que a edilidade pretende é obter uma autorização da Assembleia Legislativa, para, em ofensa clara às Constituições Federal e Estadual, aplicar um certame simplificado e recontratar os funcionários que inclusive prestam serviços na saúde como codificados nas unidades hospitalares, visando “regularizar” uma situação de imoralidade que existe.

Urge ressaltar que existe uma diferença muito grande entre um concurso público e um processo seletivo simplificado, uma vez que neste a administração tem um grande espaço de discricionariedade para estabelecer critérios que desrespeitam os princípios constitucionais norteadores da administração pública (provas, entrevistas e apresentação de currículo), mormente o da impessoalidade.

Da leitura do texto constitucional, emerge que os processos seletivos simplificados apenas podem ser aplicados para a contratação temporária para atender excepcional



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



interesse público, justamente para evitar a continuidade dos serviços públicos, em uma situação comprovada de urgência.

Nesta esteira de pensamento, temos que o concurso público tem um procedimento mais complexo, composto de várias etapas, com aplicação de provas e/ou análise de títulos, com comissões criteriosas de avaliação, com publicação prévia de edital que disciplina de forma clara e precisa as regras do certame, previsão de impugnação e recursos, dentre outras, justamente para atribuir segurança jurídica e impessoalidade na investidura dos cargos públicos.

Desta feita, na medida em que o projeto apresentado não faz as devidas distinções entre as hipóteses de concurso e processo simplificado, equiparando-os, resta demonstrada a ofensa ao texto constitucional.

Saliente-se que a natureza jurídica de direito privado não exime a Administração Pública de realizar o concurso público, sob pena de violação do artigo 37 da Carta Magna, reproduzido na íntegra no artigo 30 da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Como visto, deve ser extirpada do PLC nº 13 a previsão de processo seletivo simplificado, uma vez que não abarcado pela Constituição.

IV – INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO PARA A AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS

Sobre o assunto, assim dispõe o § 2º do artigo 15 do PLC 13/2019:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



§ 2º os concursos e os processos seletivos simplificados públicos para o preenchimento de postos de trabalho poderão estabelecer como título o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo posto. Grifo nosso.

Da análise do dispositivo supra, revela-se incontroverso o intuito do Poder Executivo de beneficiar profissionais que já vinham prestando serviços irregularmente nos estabelecimentos de saúde pública paraibanos, ou seja, o objetivo é ferir a impessoalidade e privilegiar pessoas já indevidamente alocadas na estrutura administrativa estadual.

Ressalte-se que a previsão legislativa contida no PLC 13/2019 menciona experiência “no referido posto”, ou seja, na vaga que já era ilegalmente ocupada pelo profissional de saúde, de forma que tal candidato já terá uma vantagem indevida em relação aos demais candidatos.

A discriminação contida no dispositivo legal mencionado acima viola até mesmo a igualdade insculpida no artigo 5º da Constituição Federal, além do princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da Carta Política, favorecendo práticas como troca de favores políticos, nepotismo, dentre outras condutas proibidas pelo ordenamento jurídico.

Destarte, deve igualmente ser considerada inconstitucional a previsão contida no artigo 15, §2º, do PLC 13/2019, no sentido de avaliar a experiência “no referido posto”, e, por conseguinte, ser retirada do texto do projeto.

Pelo exposto, constata-se que o Projeto ora em comento está em total desarmonia com os ditames Constitucionais, ferindo principalmente princípios constitucionais como o da igualdade e o da impessoalidade, o que torna a proposta inconstitucional.

Por este prisma, se verifica a plena **INVIABILIDADE E A INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 13/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

Dep. WALLBER VIRGOLINO
Membro da CCJ

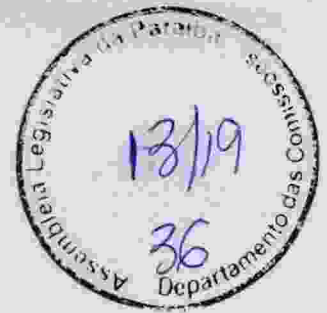
V – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto EM SEPARADO, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 13/2019.

É o Parecer.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

DEP. POLLYANA DUTRA
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMÍLSON SOARES
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A CRIAR FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO DENOMINADA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

A Constituição Estadual, em seu artigo 30, inciso XXIII, determina que somente por lei específica pode ser autorizada a instituição de Fundação, bem como somente Lei Complementar poderá definir as áreas de sua atuação, o que visualizo estar sendo feito nesta proposição, **devendo a matéria ser aprovada.**

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR(A): Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 010 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei Complementar nº 13/2019** de autoria do Excelentíssimo Governador do Estado, o qual autoriza o Poder Executivo a criar Fundação e define suas áreas de atuação.

A matéria constou no expediente do dia 10 de dezembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor *Governador do Estado* é extremamente nobre, uma vez que, através da criação de Fundação vocacionada à prestação de serviços de saúde, a saúde pública da população será beneficiada, valorizando o bem estar da população, o que a torna extremamente relevante para a sociedade.

No que diz respeito a **constitucionalidade da proposição**, temos que, conforme Art. 63 da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, o que inclui os entes da Administração Indireta, como as Fundações.

Ainda, nos termos do artigo 30, inciso XXIII, Constituição Estadual, **somente por lei específica pode ser autorizada a instituição de Fundação**, bem como **somente Lei Complementar poderá definir as áreas de sua atuação**, o que visualizamos estar sendo feito nesta proposição, devendo a matéria ser aprovada.

Neste sentido, o Exmo. Governador encaminhou a esta Casa projeto de lei complementar que autoriza a instituição de pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Indireta, bem como que veicula as áreas de atuação desta Fundação, **o que atende os requisitos constitucionais necessários**.

É importante ressaltar que as Fundações Públicas tanto podem ser criadas como pessoa jurídica de direito público, sendo criadas pela própria lei e possuindo natureza jurídica de autarquia, bem como serem criadas como pessoa jurídica de direito privado, situação em que terão sua criação autorizada por lei.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Este também é o entendimento da doutrina dominante, conforme leciona o Professor José dos Santos Carvalho Filho, no livro Manual de Direito Administrativo, quando ensina que há "*duas correntes sobre a matéria. A primeira, hoje dominante, defende a **existência de dois tipos de fundações públicas: as fundações de direito público e as de direito privado**, aquelas ostentando personalidade jurídica de direito público e estas sendo dotadas de personalidade jurídica de direito privado.*", o que nos leva a concluir pela juridicidade desta proposição.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 13/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2019.

DEP.

Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 13/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 11.02.20

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, *[assinatura]*
DEPUTADO
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

[assinatura]
DEP. EDMILSON SOARES
Membro
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, *[assinatura]*
DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

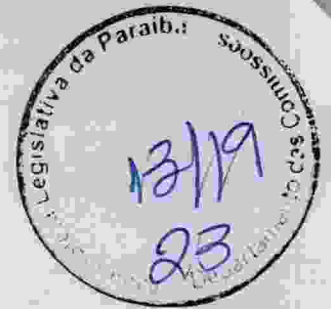
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, *[assinatura]*
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

[assinatura]
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, *[assinatura]*
DEPUTADO
DEP. WALTER MAGALHÃES
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Tião Gomes"



EMENDA ADITIVA Nº _____, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2019

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento "**emenda aditiva**" à proposição em epígrafe. Neste sentido, dê-se a proposição a redação abaixo indicada:

O artigo 22 do Projeto de Lei Complementar nº 13/2019 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

"§ 3º Para fins do Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, considera-se emergencial a situação da Saúde no Estado da Paraíba, não podendo este serviço parar, sendo permitido, até que a situação se normalize, a contratação, por dispensa de licitação, de serviços médicos, seja através de pessoa física ou de pessoa jurídica constituída para este fim."

JUSTIFICATIVA

A Saúde Pública é um serviço público extremamente importante, **NÃO PODENDO PARAR e DEVENDO TER CONTINUIDADE**, o que consagra **O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO**. Assim, tendo em vista que **este importante serviço público está passando por um período delicado no estado**, acreditamos ser extremamente importante deixar em Lei que, **até que a situação se normalize**, a contratação de serviços médicos no âmbito desta Fundação esteja enquadrada no Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Gabinete do Deputado, em 11 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO TIÃO GOMES



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 12 / 02 / 2020
1º Secretário

REQUERIMENTO Nº _____/2020

(Dos Deps. _____)

APROVADO NA ORDEM
DO DIA 12/02/2020

Egrégio Plenário,

REQUEREMOS a este digno colegiado, na forma do art. 114, XIV, combinado com o art. 117, *caput* e art. 152, Parágrafo único, da Resolução nº 1.578/2012, a **dispensa de interstício do prazo estabelecido no art. 152, I, da norma regimental**, e a **inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje**, do Projeto de Lei Complementar nº 13/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo estadual a criar Fundação Pública de Direito Privado denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE e dá outras providências", para fins de deliberar no Plenário, em apreciação preliminar, em observância ao art. 53, §2º, do Regimento Interno, o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação proferido nos autos da propositura em epígrafe.

João Pessoa (PB), em 12 de fevereiro de 2020.

Dep. Estadual

Dep. Estadual

Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

C E R T I D ã O

CERTIFICO para os devidos fins que foi aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, no dia 12 de fevereiro de 2020, a rejeição do Parecer da Constituição, Justiça e Redação, proferido nos autos do **Projeto de Lei Complementar nº 13/2019**, de autoria do Poder Executivo, que *"Autoriza o Poder Executivo estadual a criar Fundação Pública de Direito Privado denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE e dá outras providências"*.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, em 12 de fevereiro de 2020.

ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE DA ALPB

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 12 / 02 / 2020
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA
(Do(s) Deputados)

APROVADO O
REQUERIMENTO

Egrégio Plenário,

PROABENTE

REQUEREMOS a este Digno Colegiado, na forma do art. 117, XV, combinado com os arts. 155 e 156, II, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja concedida a **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, para apreciação da Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje, à propositura abaixo relacionada:

- **Projeto de Lei Complementar nº 13/2019** - De autoria do Poder Executivo - "Autoriza o Poder Executivo estadual a criar Fundação Pública de Direito Privado denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE e dá outras providências"

Plenário, "José Mariz", em 12 de fevereiro de 2020.

Dep. Estadual

Dep. Estadual

Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na Sessão Ordinária realizada no dia 12 de fevereiro de 2019, aprovou-se, por maioria absoluta dos Deputados desta Casa Legislativa, na forma do art. 156, §2º, da Resolução no. 1.578/2012, o regime de Urgência Urgentíssima do **Projeto de Lei Complementar nº 13/2019 - Do Poder Executivo - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A CRIAR FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO DENOMINADA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PB SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa,
em 12 de fevereiro de 2020.

Deputado ADRIANO GALDINO
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

C E R T I D ã O

CERTIFICO para os devidos fins que foi aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, no dia 12 de fevereiro de 2020, o parecer oral do Relator Especial, proferido pelo Dep. Ricardo Barbosa, o qual rejeitou todas as emendas apresentadas em Plenário ao **Projeto de Lei Complementar nº 13/2019**, de autoria do Poder Executivo, que *"Autoriza o Poder Executivo estadual a criar Fundação Pública de Direito Privado denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE e dá outras providências"*.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, em 12 de fevereiro de 2020.

ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE DA ALPB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 12/02/2020
1º secretário

REQUERIMENTO Nº _____/2020
(Dos Deps. _____)

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, nos termos do art. 117, XI, C/C o art. 175, §2º, que **seja encerrada a discussão** da propositura abaixo relacionada.

- Projeto de Lei Complementar nº 13/2019 - Do Poder Executivo - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A CRIAR FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO DENOMINADA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PB SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Plenário "José Mariz", em 12 de fevereiro de 2020.



Deputado Estadual

Deputado Estadual

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

C E R T I D ã O

CERTIFICO para os devidos fins que foi aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, no dia 12 de fevereiro de 2020, o **Projeto de Lei Complementar nº 13/2019**, de autoria do Poder Executivo, que *"Autoriza o Poder Executivo estadual a criar Fundação Pública de Direito Privado denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE e dá outras providências"*.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, em 12 de fevereiro de 2020.

ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE DA ALPB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 12 / 02 / 2020
1º Secretário

REQUERIMENTO Nº _____/2020

(Dos Deps. _____)

Egrégio Plenário,

APROVADO NA ORD. DE M
DO DIA 12/02/2020

REQUEREMOS a este digno colegiado a **dispensa de interstício do prazo**, na forma do art. 152, Parágrafo único, da Resolução nº 1.578/2012, para fins de deliberar em segundo turno as proposições abaixo relacionadas:

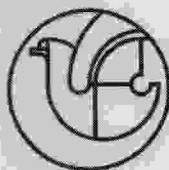
- **Projeto de Lei Complementar nº 13/2019** - De autoria do Poder Executivo - *"Autoriza o Poder Executivo estadual a criar Fundação Pública de Direito Privado denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE e dá outras providências"*.

João Pessoa (PB), em 12 de fevereiro de 2020.

Dep. Estadual

Dep. Estadual

Dep. Estadual



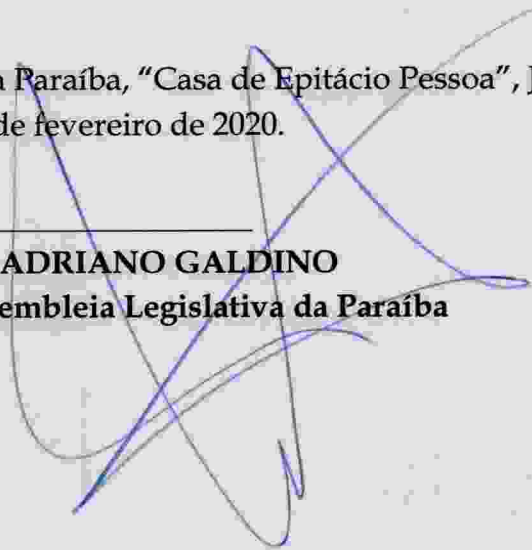
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na Sessão Ordinária realizada no dia 12 de fevereiro de 2019, aprovou-se, por maioria dos Deputados desta Casa Legislativa, a dispensa de interstício, na forma do Parágrafo único do art. 152 da Resolução no. 1.578/2012, do **Projeto de Lei Complementar nº 13/2019** - Do Poder Executivo - *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A CRIAR FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO DENOMINADA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PB SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa,
em 12 de fevereiro de 2020.

Deputado ADRIANO GALDINO
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO DO PRESIDENTE Nº 003 /2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR Sessão Extraordinária a ser realizada no dia de hoje, 12 de fevereiro de 2020, imediatamente ao término da Sessão Ordinária, destinada a discussão e votação em 2º turno da propositura abaixo relacionada:

- **Projeto de Lei Complementar nº 13/2019** - Do Poder Executivo - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A CRIAR FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO DENOMINADA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PB SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Deliberação da Dispensa de votação e publicação da Redação Final

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

C E R T I D ã O

CERTIFICO para os devidos fins que, no dia 12 de fevereiro de 2020, realizou-se Sessão Extraordinária para fins de apreciação em segundo turno do **Projeto de Lei Complementar nº 13/2019**, de autoria do Poder Executivo, que *"Autoriza o Poder Executivo estadual a criar Fundação Pública de Direito Privado denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE e dá outras providências"*.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 12 de fevereiro de 2020.

ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE DA ALPB



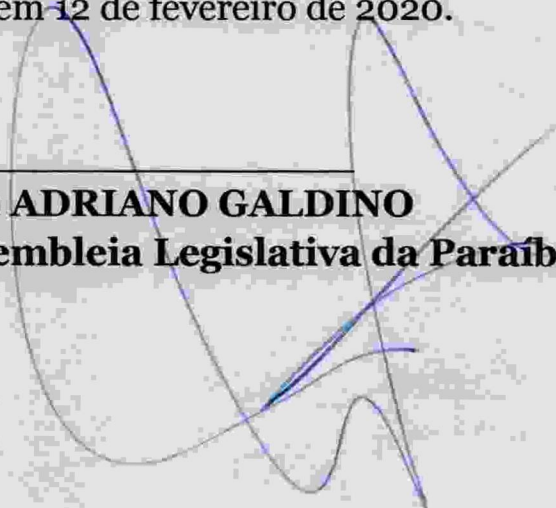
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na Sessão Extraordinária realizada no dia 12 de fevereiro de 2019, aprovou-se, por maioria absoluta dos Deputados desta Casa Legislativa, em segundo turno, conforme requer o art. 150 da Resolução no. 1578/2012, o **Projeto de Lei Complementar nº 13/2019 - Do Poder Executivo - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A CRIAR FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO DENOMINADA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PB SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, em 12 de fevereiro de 2020.

Deputado ADRIANO GALDINO
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
19ª LEGISLATURA/1ª SESSÃO LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº ____/2020

RECEBIDA

PLENÁRIO

Em ____/____/____

1º Secretário

Senhor Presidente,

APROVADO NA ORDEM DO
DIA EXTRAORDINÁRIA 2:
DE 12/02/2020 TURNO

PRETENDENTES

REQUEIRO, a Vossa Excelência, na forma do "caput" do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para a propositura aprovada na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária de hoje (12 de fevereiro de 2020), considerando-se aprovada em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafo ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

Plenário "José Mariz", em 12 de fevereiro de 2020.

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
19ª LEGISLATURA/2ª SESSÃO LEGISLATIVA



REQUERIMENTO Nº _____/2020

APROVADO NA ORDEM DO
DIA 18/FEV/2020.

Senhor Presidente,

REQUEIRO, a Vossa Excelência, na forma do “caput” do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para as proposições aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (18 de fevereiro de 2020), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

João Pessoa, em 18 de fevereiro de 2020.

Deputado Estadual



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2020 –
DO GOVERNADOR DO ESTADO**

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Estadual a criar fundação pública de direito privado denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei foi incluído em pauta através de Requerimento de Urgência Urgentíssima, **APROVADO** em 1º Turno pela maioria dos Deputados presentes, com Parecer favorável a matéria proferido pelo Deputado Ricardo Barbosa, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial, e com o requerimento de Dispensa de Redação Final, na Sessão Ordinária do dia 12 de fevereiro de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2020 –
DO GOVERNADOR DO ESTADO**

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Estadual a criar fundação pública de direito privado denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei foi **APROVADO** em 2º Turno pela maioria dos Deputados presentes, com o requerimento de Dispensa de Redação Final, na Sessão Extraordinária do dia 12 de fevereiro de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 20/2020/ALPB/GP

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020.

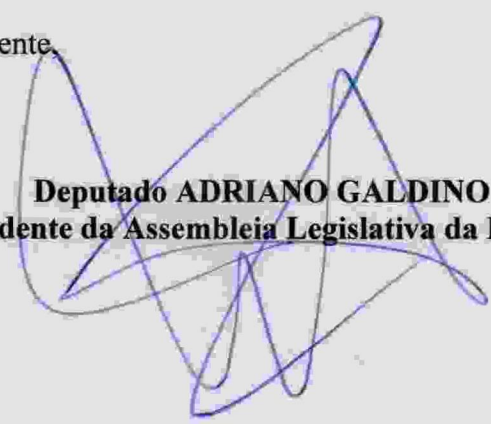
Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 395/2020 - Projeto de Lei Complementar nº 13/2019

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 395/2020, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2019, da lavra de Vossa Excelência, que “Autoriza o Poder Executivo Estadual a criar fundação pública de direito privado denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde e dá outras providências”.

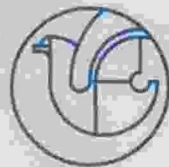
Atenciosamente,


Deputado ADRIANO GALDINO
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

RECEBIDO
Consultoria Legislativa
do Governador

13/02/2020

Luís Henrique



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 395/2020
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo Estadual a criar fundação pública de direito privado denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde e dá outras providencias

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado da Paraíba autorizado a criar Fundação Pública com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com quadro de pessoal próprio, denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB Saúde), nos termos do Decreto Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e da Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998.

§ 1º A PB Saúde terá prazo de duração indeterminado, com sede e foro no Estado da Paraíba.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar subsidiárias para o desenvolvimento das atividades inerentes às finalidades da PB Saúde, estando estas subsidiárias submetidas ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º A PB Saúde adquirirá personalidade jurídica com a inscrição dos seus atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos do § 3º, do art 5º, do Decreto Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, não se aplicando as demais disposições do Código Civil referentes às fundações.

Art. 3º A PB Saúde integrará a Administração Pública Indireta do Poder Executivo estadual, na condição de Fundação Estadual de Saúde sendo, portanto, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e compondo de forma inalienável o Sistema Único de Saúde (SUS).

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA E FINALIDADES

Art. 4º A PB Saúde terá como finalidades precípua exercer atividades de gestão e prestação de serviços de saúde, além de executar ações, programas e estratégias que venham a ser objeto de determinações das Políticas de Saúde emanadas da Secretaria de Estado da Saúde, e para isto, competindo-lhe:

I - atuar na gestão e produção de cuidados integrais à saúde, a partir dos serviços, ações, programas e estratégias, que estiverem sob sua gestão, contemplando a garantia de ofertas em saúde, bem como acesso universal e gratuito a todos os diferentes níveis de complexidade de sua prestação de serviços de atenção à saúde;

II - recrutar pessoal e desenvolver capacidades e competências humanas necessárias em saúde, podendo para tanto, desempenhar tais atividades junto às múltiplas instituições e órgãos que integram o SUS, independentemente de sua natureza jurídico-administrativa;

III - atuar nas áreas de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico e industrial, com vistas a apoiar de forma efetiva o desenvolvimento do SUS, nos campos da gestão, educação e atenção à saúde, em absoluta consonância com os mais elevados interesses públicos do Estado da Paraíba;

IV - cooperar com órgãos públicos e privados para a produção de inteligência sanitária, no que concerne ao desenvolvimento e alcance de melhores práticas, competências e custo-efetividade nos campos de gestão de serviços, redes e sistemas de saúde, bem como das demais dimensões da atenção à saúde;

V - consolidar experiência e prestar serviços nas áreas de infraestrutura predial dos edifícios de saúde (reforma, ampliação e construção) e engenharia clínica (de equipamentos hospitalares);

VI - consolidar experiência e prestar serviços nas áreas de diagnósticos em análises clínicas e de diagnóstico por imagem, além de telemedicina;

VII - consolidar experiência e desenvolver sistemas de informação voltados ao aprimoramento da gestão em saúde (prontuários eletrônicos e soluções ERP) de forma cooperada junto a outros entes públicos ou privados, sem que esta iniciativa tenha qualquer finalidade lucrativa;

VIII - consolidar experiência e prestar serviços inerentes à operação e gestão da cadeia de suprimentos e logística, bem como em assistência farmacêutica e no desempenho das atividades de fármaco, tecno e hemo-vigilâncias;

IX - consolidar experiência e prestar serviços nas áreas de terapia renal substitutiva, de atenção ambulatorial especializada, de procedimentos diagnósticos e terapêuticos e de reabilitação;

X - consolidar experiência e prestar serviços na área de coleta, produção e distribuição de hemoderivados atendendo às diretrizes e normas sanitárias emanadas da Secretaria de Estado da Saúde, Políticas de Saúde e demais instancias gestoras do SUS;

XI - cooperar e fomentar as iniciativas e projetos educacionais e de desenvolvimento científico da Escola de Saúde Pública da Paraíba e das demais instituições formadoras tornando-se campo de prática para as atividades de pesquisa e inovação em saúde, em atenção às Políticas de Educação em Saúde da SES e do SUS;

Art. 5º A PB Saúde atuará em plena consonância com os princípios, normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde, bem como em atenção à Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, que versa sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública.

Parágrafo único. A PB Saúde ratifica e assume como princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

CAPÍTULO III

PATRIMÔNIO

Art. 6º A PB Saúde terá seu patrimônio constituído por bens móveis e imóveis, valores financeiros, direitos e outros bens constantes desta Lei, ainda, pelos bens que lhe forem destinados por atos do Chefe do Poder Executivo estadual, por doações, ou pelos que venham a ser adquiridos por sua própria receita corrente.

§ 1º O uso dos bens da PB Saúde estará restrito à consecução de sua finalidade, podendo ser alienados mediante autorização específica do Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 2º Somente será admitida a doação de bens à PB Saúde que estejam livres de quaisquer ônus e/ou embaraços legais excetuando-se os eventuais encargos relacionados ao uso do referido bem em atenção à finalidade definida pela PB Saúde e pelo doador.

Art. 7º Na eventualidade de extinção da PB Saúde, legados e doações a esta destinados, bem como os demais bens adquiridos, ou produzidos serão automaticamente incorporados ao patrimônio do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO IV

RECURSOS E RECEITAS

Art. 8º Constituem-se como receitas da PB Saúde:

I - resultados oriundos da prestação de serviços ao Poder Público;

II - rendas advindas do usufruto de seu patrimônio e de aplicações financeiras considerando a legislação vigente;

III - resultados dos contratos, convênios e outros instrumentos congêneres celebrados com entes do Poder Público, sendo estes nacionais, internacionais, ou ainda com a iniciativa privada;

IV - rendas advindas das doações, legados e outros recursos destinados à PB Saúde por pessoas físicas, ou jurídicas de direito público ou privado;

V - rendas resultantes da alienação de bens mediante autorização de seu Conselho de Administração;

VI - outras receitas das mais diferentes naturezas oriundas do exercício de suas atividades.

CAPÍTULO V

DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GOVERNANÇA

Art. 9º São instâncias e órgãos superiores da PB Saúde:

I - Conselho de Administração;

II - Direção Superior;

III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A PB Saúde contará com estruturas de controle interno e compliance vinculadas ao Conselho de Administração.

Art. 10. A composição, atribuições, normas de funcionamento e de governança referidas no art. 9º desta Lei Complementar serão definidas pelo Estatuto da PB Saúde.

§ 1º O Conselho de Administração será instância máxima de gestão, controle e fiscalização da PB Saúde, constituído por até oito (oito) membros e seus respectivos suplentes oriundos do poder público, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 2º O Conselho de Administração terá em sua composição:

I - membros natos:

a) Secretário de Estado da Saúde;

b) Secretário de Estado da Administração;

c) Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

e) Secretário de Estado da Fazenda;

f) Procurador Geral do Estado;

g) Superintendente da PB Saúde (membro da Direção Superior da PB Saúde).

h) membros da sociedade civil indicados:

1. representante indicado pelo Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde da Paraíba - COSEMS-PB;

2. representante indicado pelo Conselho Estadual de Saúde;

§ 3º A presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Secretário de Estado da Saúde.

§ 4º O Conselho Fiscal responsável pelo acompanhamento, avaliação e controle da gestão econômica e financeira da PB Saúde será constituído por 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, a serem nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 5º O Conselho Fiscal será composto pelos seguintes membros:

I - representante indicado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), que o presidirá;

II - representante indicado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ);

III - representante indicado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE);

IV - representante indicado pela Controladoria Geral do Estado (CGE)

V - representante indicado pelo Conselho Estadual de Saúde, oriundo da representação dos usuários do SUS.

§ 6º As atividades dos Conselheiros nos Conselho de Administração e Conselho Fiscal serão remuneradas em atenção ao previsto no art. 5º da Lei Federal n.º 13.151, de 28 de julho de 2015, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público.

§ 7º O mandato para a gestão dos membros de ambos os Conselhos terá duração de 4 anos, sendo permitida apenas 1 (uma) recondução, a exceção dos Secretários de Estado membros natos do Conselho de Administração, que em situações excepcionais, em função de seguirem respondendo por suas respectivas pastas por período superior ao limite aqui expresso, poderão continuar exercendo suas funções no referido Conselho, pelo tempo que perdurarem suas nomeações como Secretários de Estado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 8º Os perfis de competência e requisitos técnicos mínimos para a ocupação das posições dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como da Direção Superior serão devidamente discriminados pelo Estatuto da PB Saúde.

Art. 11. Caberá ao Conselho de Administração a constituição e aprovação do regimento interno da PB Saúde, do quadro de pessoal, das funções de livre provimento (confiança) que não componham as instâncias e órgãos superiores, bem como a aprovação anual de suas peças orçamentárias.

Art. 12. A Direção Superior da PB Saúde será composta por 3 (três) membros, a saber:

I - Superintendente;

II - Diretor Administrativo Financeiro;

III - Diretor de Atenção à Saúde;

Parágrafo único. O Superintendente desempenhará a atividade executiva principal da PB Saúde, cabendo a este as responsabilidades pela execução das estratégias e diretrizes emanadas do Conselho de Administração.

Art. 13. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como da Direção Superior da PB Saúde serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 14. O Estatuto da PB Saúde será aprovado por ato do Poder Executivo estadual.

CAPÍTULO V

REGIME DE PESSOAL

Art. 15. O regime de pessoal da PB Saúde será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação complementar.

§ 1º A investidura do pessoal da PB Saúde dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso, ou processo seletivo simplificado público, de provas ou de provas e títulos, ressalvados os empregos de livre nomeação e exoneração dos que integrem o quadro de pessoal em funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º Os concursos e os processos seletivos simplificados públicos para o preenchimento de postos de trabalho poderão estabelecer como título o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo posto.

§ 3º O quadro de empregos e a estrutura remuneratória serão elaborados pela Direção Superior e aprovados pelo Conselho de Administração.

§ 4º A dispensa dos empregados da PB Saúde poderá ocorrer por motivo técnico assistencial, financeiro, econômico ou por justa causa na forma prevista no art. 482 da CLT.

Art. 16. A PB Saúde observará a reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e os critérios de sua admissão, nos termos do disposto no inciso XII do art. 30 da Constituição Estadual e no inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

CONTRATO E CONTRATUALIZAÇÃO

Art. 17. A PB Saúde prestará serviços ao Poder Público mediante o estabelecimento de contratos de gestão, doravante denominados apenas contratos.

Parágrafo único. Os contratos e respectivos aditivos celebrados entre a PB Saúde e o Poder Público serão submetidos à manifestação prévia da PGE (Procuradoria Geral do Estado) e da CGF (Controladoria Geral do Estado).

Art. 18. São cláusulas essenciais dos contratos:

I - objeto e seus elementos característicos;

II - regime de execução;

III - preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços;

IV - prazos: de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - obrigações, responsabilidades e condições de execução do objeto;

VII - metas e indicadores de desempenho institucional, administrativo, assistencial e avaliação dos usuários, bem como os prazos de execução e mensuração;

VIII - Medidas administrativas especiais de ampliação de autonomia de gestão orçamentária, financeira e operacional que possam vir a ser concedidas mediante o alcance de metas mencionadas no inciso VII;

IX - previsão da vinculação de repasses financeiros por parte do Poder Público ao cumprimento das metas definidas no contrato;

X - processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação, incluídos parâmetros e critérios quantitativos e qualitativos;

XI - responsabilidade de dirigentes quanto ao alcance das metas pactuadas e a consequência em caso de não atingimento parcial e total; e,

XII - condições para a renovação, a alteração, a suspensão e a rescisão, incluída a previsão explícita das regras para a renegociação parcial ou total.

§ 1º Os serviços a serem prestados pela PB Saúde e as metas de desempenho institucional a serem por ela alcançados deverão ser detalhados em plano operativo que será parte integrante e indissociável do contrato.

§ 2º O contrato poderá prever cláusula de sub-rogação dos direitos e das obrigações vigentes decorrentes dos contratos com terceiros, assumidas pelo Poder Público contratante, e cujo objeto esteja atrelado aos serviços contratados, de modo a evitar a descontinuidade e a desassistência, observada a vantajosidade.

§ 3º A Direção Superior da PB Saúde prestará contas em audiência pública anual na Comissão competente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, no que concerne ao cumprimento das metas pactuadas nos contratos com o Poder Público.

Art. 19. O Poder Público Estadual delimitará e definirá anualmente, as rubricas orçamentárias das quais se originarão os recursos para pagamento dos serviços que vier a contratar com a PB Saúde, por meio do orçamento específico destinado à Secretaria de Estado da Saúde. Tais rubricas orçamentárias também serão discriminadas nos contratos a serem celebrados.

Art. 20. A PB Saúde poderá celebrar contratos, convênios e outros ajustes do gênero com órgãos, organizações ou entidades públicas e privadas para a

consecução de suas finalidades e competências, observadas as diretrizes e princípios do SUS, podendo, inclusive, contratar serviços profissionais especializados.

CAPÍTULO VIII

COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.

Art. 22. O regulamento próprio de compras, de que trata o art. 21, poderá reger-se pelas medidas administrativas especiais, observadas as normas gerais fixadas pela legislação em vigor, notadamente as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e

IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 1º Sem prejuízo da observância do disposto na legislação federal, o regulamento da PB Saúde poderá prever a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de especialistas e empresas especializadas para a execução de trabalhos técnicos ou científicos, e para os seguintes serviços técnicos:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; e

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, será considerado de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 23. Aplicam-se à PB Saúde as disposições da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, na forma do disposto nos incisos V, IX e X do art. 1º da mencionada Lei.

CAPÍTULO IX

TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 24. A PB Saúde estará sujeita à fiscalização da Controladoria Geral do Estado, Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, observado o art. 8º da Lei Estadual nº 11.264, de 29 de dezembro de 2018, e, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Estado e o Tribunal de Contas terão acesso irrestrito aos documentos da PB Saúde, inclusive aos que forem classificados como sigilosos nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 25. A PB Saúde encaminhará relatório anual ao Conselho Estadual de Saúde e às Comissões de Saúde e de Finanças da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Saúde apreciará o relatório de que trata o caput e encaminhará ao titular da Secretaria de Estado da Saúde para suas proposições de medidas corretivas, se necessárias.

Art. 26. A PB Saúde estabelecerá uma política de transparência institucional consistente e abrangente, disponibilizando em seu sítio na internet todas as informações de relevância e interesse público, incluindo:

I - os contratos firmados com o Poder Público, suas metas pactuadas e o seu monitoramento;

II - as informações sobre o pessoal contratado, as escalas de trabalho e as remunerações;

III - os processos licitatórios em curso, os fornecedores, os valores dos contratos e a avaliação da qualidade dos serviços oferecidos pelos prestadores;

IV - as agendas dos dirigentes, os calendários de eventos, as pautas e as atas das reuniões dos seus conselhos;

V - o regimento interno, os protocolos assistenciais, a carta de serviços aos cidadãos e o código de conduta de boas práticas institucionais;

VI - os contatos telefônicos da instituição e seus serviços, os canais de acesso à sua ouvidoria, os balanços contábil-financeiros, dentre outros que puderem vir a auxiliar o controle social; e

VII - os registros das despesas nos regimes de caixa e de competência.

CAPÍTULO X

GESTÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL

Art. 27. A contabilidade da PB Saúde deverá submeter-se às disposições da Lei Federal 4.330, de 17 março de 1964, e da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, até que seja editado regulamento próprio.

Art. 28 A gestão financeira da PB Saúde deverá assegurar a perenidade e a sustentabilidade da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde.

§ 1º O Conselho de Administração alocará parte das receitas auferidas pela PB Saúde à formação de reservas com vistas ao seguinte:

I – prover cobertura de despesas oriundas de obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias para suportar custos com a extinção, redução de escopo e/ou interrupção parcial da execução dos contratos;

II – realizar investimento futuro na melhoria das condições de funcionamento da PB Saúde e no aprimoramento da qualidade da prestação dos serviços de saúde;

III – realizar atividades de ensino, pesquisa e inovação em saúde, nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004; e

IV – provisionar recursos para eventual pagamento de passivos que possam vir a ser impostos por decisões judiciais condenatórias.

§ 2º Os percentuais destinados à composição das reservas serão fixados pelo Conselho de Administração da PB Saúde, podendo variar ao longo do tempo desde que observadas as necessidades de sustentabilidade da entidade e a vantajosidade da contratação pelo Poder Público.

§ 3º O Conselho de Administração estabelecerá controles voltados à garantia da regular cobertura das despesas correspondentes às atividades ordinárias da PB Saúde, incluindo-se o pagamento dos salários dos empregados, manutenção, conservação e execução dos contratos.

§ 4º O Estatuto deverá prever que, na negociação do preço dos serviços prestados, sejam computados os custos operacionais de que trata o caput, observando-se os critérios de rateio definidos pelo Conselho de Administração da PB Saúde.

Art. 29º Para fins de orçamento fiscal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a PB Saúde é Fundação Estatal de Direito Privado não dependente.

CAPÍTULO XI

EDUCAÇÃO EM SAÚDE, PESQUISA E INOVAÇÃO

Art. 30. A PB Saúde, ao desenvolver atividades de educação, pesquisa e inovação tecnológica em saúde, constituir-se-á como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, cabendo-lhe a formação, o desenvolvimento de pessoal e de pesquisa básica ou aplicada, ambas de caráter científico e tecnológico, destinadas a aumentar a efetividade e a qualidade dos resultados em saúde, a partir dos serviços prestados.

§ 1º A PB Saúde poderá estabelecer programas próprios de pesquisa, bem como de desenvolvimento de competências e capacidades afeitas ao seu objeto principal (gestão em saúde) e correlatos, podendo conceder bolsas a seus empregados, a servidores públicos e a terceiros, mediante seleção pública para execução das atividades dos referidos programas, em atenção à Lei Federal 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e aos termos de regulamento a ser estabelecido pelo Conselho de Administração.

§ 2º A PB Saúde poderá estabelecer programa de educação em serviço, podendo ofertar bolsas de residência profissional, educação tutorial e de trainee propiciando também atividades de integração entre o Poder Público, empresas privadas e escolas, com vistas a sempre aprimorar continuamente o desempenho de seus objetivos.

§ 3º O regulamento que dispuser sobre os programas de educação em saúde, de educação em serviço, pesquisa e inovação deverá estabelecer expressamente o caráter público dos resultados das atividades desenvolvidas pela PB Saúde, mesmo quando financiadas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A PB Saúde é declarada de utilidade pública estadual, sendo considerada, ainda, como entidade beneficente de assistência social em saúde, para todos os efeitos legais.

Art. 32. Ficará facultada à Secretaria de Estado da Saúde a cessão de servidores e de prestadores de serviço de seus quadros para a PB Saúde, com ou sem ônus para a origem, devendo ser prevista no contrato a forma de compensação dos custos decorrentes das cessões onerosas de pessoal da SES.

§ 1º A cessão de que trata o caput não importará qualquer prejuízo ou descontinuidade de tempo de efetivo exercício ao servidor cedido, que permanecerá vinculado, para fins funcionais, disciplinares e de aposentadoria, ao seu regime jurídico originário.

§ 2º Não poderão ser pagos quaisquer acréscimos pecuniários pela PB Saúde aos servidores públicos efetivos cedidos, com exceção de gratificação pelo desempenho de função de confiança ou emprego em comissão, exceção feita também às bolsas previstas no § 2º do art. 30, ou ainda se instituída pela Fundação bônus por desempenho vinculado ao alcance de metas, desde que compatível com o modelo remuneratório, vedada, em todos os casos, a incorporação dos valores à remuneração do cargo efetivo da origem.

§ 3º O Poder Executivo estadual fica autorizado a regulamentar e a promover todos os atos necessários à cessão de pessoal para a PB Saúde.

Art. 33. O Poder Executivo estadual deverá adotar as providências necessárias à instituição da PB Saúde.

Art. 34. Será incorporado ao patrimônio da PB Saúde a importância financeira de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), não reembolsáveis, com início a partir da publicação do Decreto que instituirá a PB Saúde, sem prejuízo dos bens móveis, imóveis e direitos que lhe sejam destinados.

Art. 35. Fica autorizada a transferência do Hospital Geral de Mamanguape, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, para incorporação ao patrimônio da PB Saúde, incluído o imóvel, o acervo técnico, documental, mobiliário e de equipamentos, que se operará mediante ato do titular da SES.

Art. 36. A PB Saúde buscará qualificar as unidades hospitalares sob seu gerenciamento em processos de acreditação chancelados por organizações nacionais e/ou internacionais.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente a título de ações e serviços públicos de saúde, destinadas à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, que serão por esta suplementadas, se necessário.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

